



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. *55* /2015-MP-EMFA

*Elissandra Monteiro Freire Alvares*

Diretoria do Ministério Público de  
Contas - DIMP  
**RECEBIDO**  
Em: *27/04/15* Hora: *8* :*00*  
Por: *Mayara Mili*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição contida no Ofício n. 124/2015-MPC-AM**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou a Prefeita do Município de Anori informar e comprovar as medidas adotadas para assegurar o acesso ao ensino infantil de todas as crianças de 4(quatro) e 5 (cinco) anos de idade residentes no Município de Anori.

*90*



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

O ofício n. 124-MPC-AM, de 27.05.2015, foi recebido na data de 11.06.2015, conforme comprova Aviso de Recebimento dos correios.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

É o breve relato.

O art. 208 da Constituição especifica algumas das garantias mínimas relacionadas à educação a serem efetivadas pelo Estado; competindo aos Municípios, em caráter prioritário, atuar no ensino fundamental e na educação básica (CF/88: art. 211, §2º.).

A Lei Federal n. 13.005, de 25.05.2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, define como meta primeira” universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”.

A Lei Federal n. 13.005/14 dispensou, ainda, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em conformidade com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano a partir de sua publicação, isto é, até 25 de junho de 2015 (Lei Federal n. 13.005/14: art. 8º).

Em vigilância ao cumprimento dessa meta, o Ministério Público de Contas do Amazonas expediu ofício recomendando ao Poder Executivo Municipal adotar as seguintes providências:

- a) calcular o impacto financeiro anual da implementação das vagas necessárias para absorver, na pré-escola, as crianças de 4 e 5 anos no



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Município, e apurar o custo estimado por aluno mencionado na Portaria Interministerial n. 17, de 29.12.2014, do Ministério da Educação e o da Fazenda;

- b) apurar o custo da adequação da estrutura física e de pessoal para o cumprimento de suas obrigações (obras e serviços de engenharia para a construção/ampliação de escolas e contratação de pessoal);
- c) na hipótese do Município não concluir as medidas necessárias para disponibilizar as vagas necessárias a absorver as crianças de 4 e 5 anos na pré-escola, implementar as ações necessárias para garantir o cumprimento do PNE, a exemplo do credenciamento de instituições particulares de ensino, pelo prazo de até dois anos, oportunidade em que deverá regularizar a oferta.

O Ofício n. 124-MPC/AM realçou, também, que, na necessidade de construir unidades de educação infantil, contatar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no sentido de obter recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância para implementar as medidas necessárias ao atingimento da meta prevista na Lei n. 13.005/14, que é de inserir na pré-escola crianças de 4 e 5 anos.

A falta de resposta ao ofício ministerial além de embaraçar o exercício de controle atribuído aos órgãos fiscalizadores pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, contraria a regra constitucional da manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88; art. 212), que assegura a certas políticas públicas (educação) a garantia de não serem preteridas.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.
2. **DETERMINAR** a apuração do fato, mediante a apuração, a exemplo de inspeções/notificações, das medidas adotadas pelo Município para o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/14), que é *universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.*
3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus (AM), 24 de julho de 2015.

  
**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**  
Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. *52* /2015-MP-EMFA

*Elissandra Monteiro Freire Alvares*

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP <b>RECEBIDO</b> Em: <u>27/07/15</u> Hora: <u>8:00</u> Por: <u>marjara m.k.</u>
---

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição contida no Ofício n. 129/2015-MPC-AM**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Prefeito do Município de Beruri informar e comprovar as medidas adotadas para assegurar o acesso ao ensino infantil de todas as crianças de 4(quatro) e 5 (cinco) anos de idade residentes no Município de Beruri.

*90*



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

O ofício n. 129-MPC-AM, de 27.05.2015, foi recebido na data de 11.06.2015, conforme comprova Aviso de Recebimento dos correios.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

É o breve relato.

O art. 208 da Constituição especifica algumas das garantias mínimas relacionadas à educação a serem efetivadas pelo Estado; competindo aos Municípios, em caráter prioritário, atuar no ensino fundamental e na educação básica (CF/88: art. 211, §2º).

A Lei Federal n. 13.005, de 25.05.2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, define como meta primeira” universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”.

A Lei Federal n. 13.005/14 dispensou, ainda, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em conformidade com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano a partir de sua publicação, isto é, até 25 de junho de 2015 (Lei Federal n. 13.005/14: art. 8º).

Em vigilância ao cumprimento dessa meta, o Ministério Público de Contas do Amazonas expediu ofício recomendando ao Poder Executivo Municipal adotar as seguintes providências:

- a) calcular o impacto financeiro anual da implementação das vagas necessárias para absorver, na pré-escola, as crianças de 4 e 5 anos no



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Município, e apurar o custo estimado por aluno mencionado na Portaria Interministerial n. 17, de 29.12.2014, do Ministério da Educação e o da Fazenda;

- b) apurar o custo da adequação da estrutura física e de pessoal para o cumprimento de suas obrigações (obras e serviços de engenharia para a construção/ampliação de escolas e contratação de pessoal);
- c) na hipótese do Município não concluir as medidas necessárias para disponibilizar as vagas necessárias a absorver as crianças de 4 e 5 anos na pré-escola, implementar as ações necessárias para garantir o cumprimento do PNE, a exemplo do credenciamento de instituições particulares de ensino, pelo prazo de até dois anos, oportunidade em que deverá regularizar a oferta.

O Ofício n. 129-MPC/AM realçou, também, que, na necessidade de construir unidades de educação infantil, contatar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no sentido de obter recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância para implementar as medidas necessárias ao atingimento da meta prevista na Lei n. 13.005/14, que é de inserir na pré-escola crianças de 4 e 5 anos.

A falta de resposta ao ofício ministerial além de embaraçar o exercício de controle atribuído aos órgãos fiscalizadores pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, contraria a regra constitucional da manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88; art. 212), que assegura a certas políticas públicas (educação) a garantia de não serem preteridas.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.
2. **DETERMINAR** a apuração do fato, mediante a apuração, a exemplo de inspeções/notificações, das medidas adotadas pelo Município para o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/14), que é *universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.*
3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (AM), 24 de julho de 2015.

**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**

Procuradora de Contas

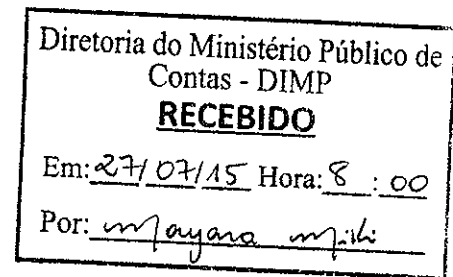




ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. *52* /2015-MP-EMFA



O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição contida no Ofício n. 128/2015-MPC-AM**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou a Prefeita do Município de Benjamin Constant informar e comprovar as medidas adotadas para assegurar o acesso ao ensino infantil de todas as crianças de 4(quatro) e 5 (cinco) anos de idade residentes no Município de Benjamin Constant.

*M. Freire Alvares*  
*DF*



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

O ofício n. 128-MPC-AM, de 27.05.2015, foi recebido na data de 11.06.2015, conforme comprova Aviso de Recebimento dos correios.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

É o breve relato.

O art. 208 da Constituição especifica algumas das garantias mínimas relacionadas à educação a serem efetivadas pelo Estado; competindo aos Municípios, em caráter prioritário, atuar no ensino fundamental e na educação básica (CF/88: art. 211, §2º).

A Lei Federal n. 13.005, de 25.05.2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, define como meta primeira” universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”.

A Lei Federal n. 13.005/14 dispensou, ainda, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em conformidade com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano a partir de sua publicação, isto é, até 25 de junho de 2015 (Lei Federal n. 13.005/14: art. 8º).

Em vigilância ao cumprimento dessa meta, o Ministério Público de Contas do Amazonas expediu ofício recomendando ao Poder Executivo Municipal adotar as seguintes providências:

- a) calcular o impacto financeiro anual da implementação das vagas necessárias para absorver, na pré-escola, as crianças de 4 e 5 anos no



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Município, e apurar o custo estimado por aluno mencionado na Portaria Interministerial n. 17, de 29.12.2014, do Ministério da Educação e o da Fazenda;

- b) apurar o custo da adequação da estrutura física e de pessoal para o cumprimento de suas obrigações (obras e serviços de engenharia para a construção/ampliação de escolas e contratação de pessoal);
- c) na hipótese do Município não concluir as medidas necessárias para disponibilizar as vagas necessárias a absorver as crianças de 4 e 5 anos na pré-escola, implementar as ações necessárias para garantir o cumprimento do PNE, a exemplo do credenciamento de instituições particulares de ensino, pelo prazo de até dois anos, oportunidade em que deverá regularizar a oferta.

O Ofício n. 128-MPC/AM realçou, também, que, na necessidade de construir unidades de educação infantil, contatar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no sentido de obter recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância para implementar as medidas necessárias ao atingimento da meta prevista na Lei n. 13.005/14, que é de inserir na pré-escola crianças de 4 e 5 anos.

A falta de resposta ao ofício ministerial além de embaraçar o exercício de controle atribuído aos órgãos fiscalizadores pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, contraria a regra constitucional da manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88; art. 212), que assegura a certas políticas públicas (educação) a garantia de não serem preteridas.

90



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.
2. **DETERMINAR** a apuração do fato, mediante a apuração, a exemplo de inspeções/notificações, das medidas adotadas pelo Município para o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/14), que é *universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.*
3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus (AM), 24 de julho de 2015.

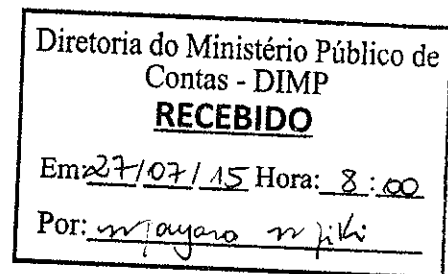
  
**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**  
Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. <sup>50</sup> /2015-MP-EMFA



O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição contida no Ofício n. 126/2015-MPC-AM**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Prefeito do Município de Barcelos informar e comprovar as medidas adotadas para assegurar o acesso ao ensino infantil de todas as crianças de 4(quatro) e 5 (cinco) anos de idade residentes no Município de Barcelos.

SD

Me. Elissandra



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

O ofício n. 126-MPC-AM, de 27.05.2015, foi recebido na data de 11.06.2015, conforme comprova Aviso de Recebimento dos correios.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

É o breve relato.

O art. 208 da Constituição especifica algumas das garantias mínimas relacionadas à educação a serem efetivadas pelo Estado; competindo aos Municípios, em caráter prioritário, atuar no ensino fundamental e na educação básica (CF/88: art. 211, §2º).

A Lei Federal n. 13.005, de 25.05.2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, define como meta primeira” universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”.

A Lei Federal n. 13.005/14 dispensou, ainda, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em conformidade com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano a partir de sua publicação, isto é, até 25 de junho de 2015 (Lei Federal n. 13.005/14: art. 8º).

Em vigilância ao cumprimento dessa meta, o Ministério Público de Contas do Amazonas expediu ofício recomendando ao Poder Executivo Municipal adotar as seguintes providências:

- a) calcular o impacto financeiro anual da implementação das vagas necessárias para absorver, na pré-escola, as crianças de 4 e 5 anos no



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Município, e apurar o custo estimado por aluno mencionado na Portaria Interministerial n. 17, de 29.12.2014, do Ministério da Educação e o da Fazenda;

- b) apurar o custo da adequação da estrutura física e de pessoal para o cumprimento de suas obrigações (obras e serviços de engenharia para a construção/ampliação de escolas e contratação de pessoal);
- c) na hipótese do Município não concluir as medidas necessárias para disponibilizar as vagas necessárias a absorver as crianças de 4 e 5 anos na pré-escola, implementar as ações necessárias para garantir o cumprimento do PNE, a exemplo do credenciamento de instituições particulares de ensino, pelo prazo de até dois anos, oportunidade em que deverá regularizar a oferta.

O Ofício n. 126-MPC/AM realçou, também, que, na necessidade de construir unidades de educação infantil, contatar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no sentido de obter recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância para implementar as medidas necessárias ao atingimento da meta prevista na Lei n. 13.005/14, que é de inserir na pré-escola crianças de 4 e 5 anos.

A falta de resposta ao ofício ministerial além de embaraçar o exercício de controle atribuído aos órgãos fiscalizadores pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, contraria a regra constitucional da manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88; art. 212), que assegura a certas políticas públicas (educação) a garantia de não serem preteridas.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.

2. **DETERMINAR** a apuração do fato, mediante a apuração, a exemplo de inspeções/notificações, das medidas adotadas pelo Município para o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/14), que é *universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.*"

3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus (AM), 24 de julho de 2015.

**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**  
Procuradora de Contas





ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. <sup>49</sup> /2015-MP-EMFA

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP <b>RECEBIDO</b> Em: <u>27/07/15</u> Hora: <u>8:00</u> Por: <u>m. ayara. m. f. b.</u>
---

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição contida no Ofício n. 125/2015-MPC-AM**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Prefeito do Município de Atalaia do Norte informar e comprovar as medidas adotadas para assegurar o acesso ao ensino infantil de todas as crianças de 4(quatro) e 5 (cinco) anos de idade residentes no Município de Atalaia do Norte .

*90*

*M. Elissandra*



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

O ofício n. 125-MPC-AM, de 27.05.2015, foi recebido na data de 11.06.2015, conforme comprova Aviso de Recebimento dos correios.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

É o breve relato.

O art. 208 da Constituição especifica algumas das garantias mínimas relacionadas à educação a serem efetivadas pelo Estado; competindo aos Municípios, em caráter prioritário, atuar no ensino fundamental e na educação básica (CF/88: art. 211, §2º).

A Lei Federal n. 13.005, de 25.05.2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, define como meta primeira” universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”.

A Lei Federal n. 13.005/14 dispensou, ainda, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em conformidade com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano a partir de sua publicação, isto é, até 25 de junho de 2015 (Lei Federal n. 13.005/14: art. 8º).

Em vigilância ao cumprimento dessa meta, o Ministério Público de Contas do Amazonas expediu ofício recomendando ao Poder Executivo Municipal adotar as seguintes providências:

- a) calcular o impacto financeiro anual da implementação das vagas necessárias para absorver, na pré-escola, as crianças de 4 e 5 anos no



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Município, e apurar o custo estimado por aluno mencionado na Portaria Interministerial n. 17, de 29.12.2014, do Ministério da Educação e o da Fazenda;

- b) apurar o custo da adequação da estrutura física e de pessoal para o cumprimento de suas obrigações (obras e serviços de engenharia para a construção/ampliação de escolas e contratação de pessoal);
- c) na hipótese do Município não concluir as medidas necessárias para disponibilizar as vagas necessárias a absorver as crianças de 4 e 5 anos na pré-escola, implementar as ações necessárias para garantir o cumprimento do PNE, a exemplo do credenciamento de instituições particulares de ensino, pelo prazo de até dois anos, oportunidade em que deverá regularizar a oferta.

O Ofício n. 125-MPC/AM realçou, também, que, na necessidade de construir unidades de educação infantil, contatar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no sentido de obter recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância para implementar as medidas necessárias ao atingimento da meta prevista na Lei n. 13.005/14, que é de inserir na pré-escola crianças de 4 e 5 anos.

A falta de resposta ao ofício ministerial além de embaraçar o exercício de controle atribuído aos órgãos fiscalizadores pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, contraria a regra constitucional da manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88; art. 212), que assegura a certas políticas públicas (educação) a garantia de não serem preteridas.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.

2. **DETERMINAR** a apuração do fato, mediante a apuração, a exemplo de inspeções/notificações, das medidas adotadas pelo Município para o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/14), que é *universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.*"

3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus (AM), 24 de julho de 2015.

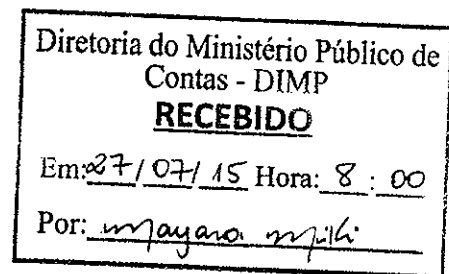
  
**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**  
Procuradora de Contas



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. <sup>48</sup> /2015-MP-EMFA



O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição contida no Ofício n. 242/2015-MPC-AM**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Prefeito do Município de Uarini informar e comprovar as medidas adotadas para assegurar o acesso ao ensino infantil de todas as crianças de 4(quatro) e 5 (cinco) anos de idade residentes no Município de Uarini.

*GO*

*M. Elissandra*



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

O ofício n. 242-MPC-AM, de 27.05.2015, foi recebido na data de 16.06.2015, conforme comprova Aviso de Recebimento dos correios.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

É o breve relato.

O art. 208 da Constituição especifica algumas das garantias mínimas relacionadas à educação a serem efetivadas pelo Estado; competindo aos Municípios, em caráter prioritário, atuar no ensino fundamental e na educação básica (CF/88: art. 211, §2º).

A Lei Federal n. 13.005, de 25.05.2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, define como meta primeira” universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”.

A Lei Federal n. 13.005/14 dispensou, ainda, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em conformidade com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano a partir de sua publicação, isto é, até 25 de junho de 2015 (Lei Federal n. 13.005/14: art. 8º).

Em vigilância ao cumprimento dessa meta, o Ministério Público de Contas do Amazonas expediu ofício ao município recomendando ao Poder Executivo Municipal adotar as seguintes providências:

- a) calcular o impacto financeiro anual da implementação das vagas necessárias para absorver, na pré-escola, as crianças de 4 e 5 anos no



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Município, e apurar o custo estimado por aluno mencionado na Portaria Interministerial n. 17, de 29.12.2014, do Ministério da Educação e o da Fazenda;

- b) apurar o custo da adequação da estrutura física e de pessoal para o cumprimento de suas obrigações (obras e serviços de engenharia para a construção/ampliação de escolas e contratação de pessoal);
- c) na hipótese do Município não concluir as medidas necessárias para disponibilizar as vagas necessárias a absorver as crianças de 4 e 5 anos na pré-escola, implementar as ações necessárias para garantir o cumprimento do PNE, a exemplo do credenciamento de instituições particulares de ensino, pelo prazo de até dois anos, oportunidade em que deverá regularizar a oferta.

O Ofício n. 242-MPC/AM realçou, também, que, na necessidade de construir unidades de educação infantil, contatar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no sentido de obter recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância para implementar as medidas necessárias ao atingimento da meta prevista na Lei n. 13.005/14, que é de inserir na pré-escola crianças de 4 e 5 anos.

A falta de resposta ao ofício ministerial além de embaraçar o exercício de controle atribuído aos órgãos fiscalizadores pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, contraria a regra constitucional da manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88; art. 212), que assegura a certas políticas públicas (educação) a garantia de não serem preteridas.

SO



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.
2. **DETERMINAR** a apuração do fato, mediante a apuração, a exemplo de inspeções/notificações, das medidas adotadas pelo Município para o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/14), que é *universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.*
3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus (AM), 24 de julho de 2015.

  
**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**  
Procuradora de Contas





ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
*Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. <sup>47</sup> /2015-MP-EMFA

Diretoria do Ministério Público de Contas - DIMP <b>RECEBIDO</b> Em: <u>27/07/15</u> Hora: <u>8:00</u> Por: <u>Mayara Miki</u>
--

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO considerando a omissão em responder requisição contida no Ofício n. 150/2015-MPC-AM**, pelos fatos e fundamentos seguintes.

Com fundamento nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou ao Prefeito do Município de Tapauá informar e comprovar as medidas adotadas para assegurar o acesso ao ensino infantil de todas as crianças de 4(quatro) e 5 (cinco) anos de idade residentes no Município de Tapauá.

*30*

*Medeiros*



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

O ofício n. 150-MPC-AM, de 27.05.2015, foi recebido na data de 16.06.2015, conforme comprova Aviso de Recebimento dos correios.

Em vista da ausência de manifestação da responsável, o fato merece ser investigado pelo Tribunal de Contas de forma ampla e irrestrita, através de inspeções *in loco* e de outras medidas cabíveis.

É o breve relato.

O art. 208 da Constituição especifica algumas das garantias mínimas relacionadas à educação a serem efetivadas pelo Estado; competindo aos Municípios, em caráter prioritário, atuar no ensino fundamental e na educação básica (CF/88: art. 211, §2º).

A Lei Federal n. 13.005, de 25.05.2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação – PNE, define como meta primeira “universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4(quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE”.

A Lei Federal n. 13.005/14 dispensou, ainda, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o dever de elaborar seus correspondentes planos de educação, ou adequar os planos já aprovados em lei, em conformidade com as diretrizes, metas e estratégias previstas no PNE, no prazo de 1 (um) ano a partir de sua publicação, isto é, até 25 de junho de 2015 (Lei Federal n. 13.005/14: art. 8º).

Em vigilância ao cumprimento dessa meta, o Ministério Público de Contas do Amazonas expediu ofício recomendando ao Poder Executivo Municipal adotar as seguintes providências:

- a) calcular o impacto financeiro anual da implementação das vagas necessárias para absorver, na pré-escola, as crianças de 4 e 5 anos no



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Município, e apurar o custo estimado por aluno mencionado na Portaria Interministerial n. 17, de 29.12.2014, do Ministério da Educação e o da Fazenda;

- b) apurar o custo da adequação da estrutura física e de pessoal para o cumprimento de suas obrigações (obras e serviços de engenharia para a construção/ampliação de escolas e contratação de pessoal);
- c) na hipótese do Município não concluir as medidas necessárias para disponibilizar as vagas necessárias a absorver as crianças de 4 e 5 anos na pré-escola, implementar as ações necessárias para garantir o cumprimento do PNE, a exemplo do credenciamento de instituições particulares de ensino, pelo prazo de até dois anos, oportunidade em que deverá regularizar a oferta.

O Ofício n. 150-MPC/AM realçou, também, que, na necessidade de construir unidades de educação infantil, contatar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, no sentido de obter recursos financeiros do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – ProInfância para implementar as medidas necessárias ao atingimento da meta prevista na Lei n. 13.005/14, que é de inserir na pré-escola crianças de 4 e 5 anos.

A falta de resposta ao ofício ministerial além de embaraçar o exercício de controle atribuído aos órgãos fiscalizadores pela CF/88, em seus artigos 71 e seguintes c/c com o art. 75, bem como art. 1º e incisos da Lei Estadual 2.423/96, contraria a regra constitucional da manutenção e desenvolvimento do ensino (CF/88; art. 212), que assegura a certas políticas públicas (educação) a garantia de não serem preteridas.



ESTADO DO AMAZONAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS  
**Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares**

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas requer a Vossa Excelência:

1. **APLICAR** a multa prevista no artigo 54, IV da Lei Estadual 2423/96, em virtude do não atendimento, sem causa justificada, à requisição do *Parquet* de Contas.
2. **DETERMINAR** a apuração do fato, mediante a apuração, a exemplo de inspeções/notificações, das medidas adotadas pelo Município para o cumprimento da meta primeira estabelecida pelo Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/14), que é *universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.*
3. **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em  
Manaus (AM), 24 de julho de 2015.

**ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**  
Procuradora de Contas